

Comissão de Análise dos Planos de Trabalhos de Emendas Parlamentares Individuais Impositivas Portaria nº 40.857, de 11 de fevereiro de 2026.

PROTOCOLO Nº 34140/2026

VEREADOR: ADILSON DO NABOREIRO

VALOR TOTAL: R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS).

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO LIGA ESPORTIVA DE RONDONÓPOLIS

CNPJ: 03.639.572/0001-03.

PROJETO: CAMPEONATO MUNICIPAL DAS ESCOLINHAS DE FUTEBOL DE RONDONOPOLIS

PARECER ADMINISTRATIVO 16/2026/CGEP

Trata-se de análise acerca da viabilidade técnica da Emenda Parlamentar Individual Impositiva Vereador Adilson Nunes de Vasconcelos, destinado a Entidade Liga Esportiva de Rondonópolis/MT, CNPJ: 03.639.572/0001-03, no valor total de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), para celebração de Termo de Fomento com a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, conforme Plano de Trabalho sob o Protocolo Nº 34140/2026, que visa promover o desenvolvimento esportivo, social e educacional das crianças e adolescentes por meio da realização do 25º Campeonato Municipal das Escolinhas de Futebol de Rondonópolis/MT, evidenciando pertinência com o interesse público e alinhamento às políticas públicas de esporte, lazer e inclusão social.

A proposta consiste na promoção de campeonato esportivo voltado a crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, com estimativa de atendimento de aproximadamente 1.200 participantes diretos, distribuídos em cerca de 48 equipes.

Considerando que a Administração Pública Municipal possui o dever de executar as emendas parlamentares individuais impositivas, ressalvada a existência de impedimentos de ordem técnica, passa-se à análise dos requisitos legais e técnicos da proposta.

Em observância às disposições previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 que trata do regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil, e Lei Complementar 210/2024 que dispõe sobre a regulamentação de emendas parlamentares, passamos a analisar os requisitos e documentação, a fim de verificar se a Entidade preenche os requisitos legais para formalização de parceria com a Administração Pública para o cumprimento da emenda impositiva individual.

I - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As emendas parlamentares de caráter impositivo têm previsão legal na Constituição Federal de 1988, artigo 166, §11, bem como na Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 164, § 18, e na Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 324, § 9º, e têm regramento anual detalhado na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que as execuções das emendas são obrigatórias, exceto nos casos de impedimento de ordem técnica.

Adicionalmente, a execução das ações deliberadas pelos parlamentares segue regras da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e no caso de repasse às entidades privadas sem fins lucrativos, observa-se as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC.

Registra-se que a Lei nº 13.019/2014 disciplina a celebração de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho formalizados por meio de termos de colaboração, termos de fomento ou em acordo de cooperação. A referida lei foi regulamentada, no âmbito municipal, pelo Decreto nº 8.272 de 07 de julho de 2017.

Conforme dispõe o artigo 17 do MROSC, o termo de fomento deve ser adotado pela Administração Pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

II - DO CHAMAMENTO PÚBLICO E DEMAIS REQUISITOS

Para o cumprimento da Emenda Impositiva, a Lei Federal 13019/2014 em seu art. 29, **DISPENSA** a realização de chamamento público para as parcerias decorrentes de emendas parlamentares, vejamos:

Art. 29. Os Termos de Colaboração ou de Fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação **serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Nesse contexto, aponta-se a necessidade de observância a Resolução Normativa nº 19/2025 – PP, editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), que dispõe sobre a fiscalização e o acompanhamento da execução de emendas parlamentares estaduais e municipais e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional dessas transferências.

A Resolução Normativa nº 19/2025 – PP do TCE-MT estabelece no seu artigo 3º, parágrafo único, inciso III, que os planos de trabalho serão submetidos a aprovação do Poder Executivo, de maneira que devem conter descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado, sua finalidade específica e as metas a serem alcançadas.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Referendo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.697/DF (Rel. Min. Flávio Dino), firmou o entendimento de que a execução das emendas parlamentares impositivas não possui caráter absoluto, devendo o Poder Executivo aferir, de modo motivado e transparente, se os requisitos técnicos de eficiência e transparência foram atendidos para a sua liberação.

As emendas parlamentares impositivas só podem ser executadas se atendidos, de modo motivado, os requisitos técnicos. E a verificação do atendimento dos citados requisitos é uma atribuição típica do Poder Executivo, que detém o poder-dever de regulamentar o seu atendimento (...)

Por outro lado, cumpre ressaltar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 854/DF) assumiu a natureza de um processo estrutural, ferramenta jurídica voltada para a correção de falhas sistêmicas e institucionalizadas na gestão pública que violam preceitos fundamentais.

Diferente de processos convencionais, o caráter estrutural da ADPF 854/DF não se esgota em uma decisão pontual, mas estabelece um monitoramento contínuo e um diálogo institucional entre os Poderes para adequar as práticas orçamentárias aos ditames da transparência e da moralidade administrativa.

Consta nos autos declaração da entidade afirmando a inexistência de vínculo de parentesco, relação societária ou qualquer forma de conflito de interesses entre os dirigentes da OSC e o parlamentar autor da emenda, seus assessores ou agentes públicos envolvidos na execução da parceria, em observância aos princípios da moralidade administrativa e à vedação de nepotismo estabelecida na Súmula Vinculante nº 13 do STF.

No âmbito desse processo, o STF reafirmou que a execução de qualquer emenda parlamentar, inclusive as impositivas, está estritamente condicionada ao cumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e rastreabilidade, conforme o art. 163-A da Carta Magna. Tais postulados exigem a identificação clara do parlamentar solicitante, do objeto da despesa e, crucialmente, do beneficiário final dos recursos, permitindo o controle social e institucional sobre a origem e o destino das verbas públicas.

A eficácia das decisões tomadas na ADPF 854/DF não se restringe à esfera federal; ela irradia efeitos sobre estados, o Distrito Federal e municípios. Essa incidência nos processos municipais é de observância obrigatória por esta Comissão ao avaliar Planos de Trabalho. A viabilidade técnica de uma proposta de emenda individual impositiva está, portanto, umbilicalmente ligada à capacidade do plano em assegurar a rastreabilidade total do recurso, desde o empenho até a entrega efetiva do bem ou serviço à sociedade.

Nesse contexto, destaca-se que a viabilidade técnica da proposta está diretamente condicionada à demonstração de transparência, rastreabilidade dos recursos públicos e identificação clara do beneficiário final, que, no presente caso, corresponde à coletividade participante do evento, estimada em aproximadamente 4.000 pessoas.

Ademais, a restrição se estende a práticas de triangulação de recursos. São inviáveis os planos de trabalho de entidades que, embora formalmente autônomas, realizem a contratação ou subcontratação de pessoas físicas ou jurídicas cujos sócios ou dirigentes possuam o vínculo familiar mencionado anteriormente com o parlamentar. O objetivo é assegurar que o beneficiário final do recurso público não seja alguém ligado ao proponente da emenda, resguardando o erário de interesses privados escusos.

III - DA COMISSÃO E SUA COMPETÊNCIA

Conforme a necessidade de designar a Comissão responsável pela seleção dos Planos de Trabalho, visando o cumprimento das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas das parcerias mediante Termo de Colaboração ou de Fomento, de que trata o inciso X, Art. 2, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, fora criado essa comissão de Seleção de Planos de Trabalhos.

Consigna-se que a atuação da Comissão é determinante na avaliação dos planos de trabalho apresentados, devendo opinar pela regularidade ou não dos planos, e se for o caso, solicitar ou recomendar correções desses documentos.

São atribuições da Comissão de Seleção de Plano de Trabalho:

Compete à Comissão de Seleção, sem prejuízo de outros deveres e prerrogativas previstos em lei, exercer as seguintes funções:

- a) Processar e julgar os chamamentos públicos;
- b) Selecionar e julgar os Planos de Trabalho que visem celebrar parcerias mediante Termo de Colaboração ou de Fomento para cumprimento das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas, que serão celebradas pelas Secretarias Municipais com as Organizações Sociais da Sociedade Civil.

As deliberações e as decisões da Comissão de Seleção serão tomadas mediante o expresse consentimento da maioria absoluta de seus membros.

Essa Comissão Seleção de Plano de Trabalho é voltada para as parcerias que envolvam o cumprimento das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas.

Sendo assim, a Comissão tem a atribuição apenas de analisar o plano de trabalho, analisar se os documentos estão de acordo com o disposto no artigo 33 e 34 da Lei Federal 13.019 de 2014, montar o processo com emissão de Parecer Administrativo, e encaminhando-o para a Procuradoria Geral do Município para emissão de Parecer Jurídico.

A análise desta Comissão deve ser igualmente rigorosa quanto à estrutura operacional das Organizações da Sociedade Civil (OSCs), pois é proibido o repasse de recursos a entidades que não possuam sede realmente em funcionamento ou que careçam de corpo técnico qualificado para a execução do objeto proposto. A existência de sede física e a capacidade operacional da entidade são pressupostos inafastáveis para a aprovação de qualquer plano de trabalho vinculado a emendas parlamentares.

Complementarmente, exige-se que a entidade beneficiada tenha comprovada atuação na área técnica alcançada pela emenda. Planos de trabalho que proponham ações em áreas estranhas ao histórico de atuação da OSC devem ser considerados inviáveis, uma vez que a falta de expertise compromete a eficiência da política pública e a correta aplicação dos recursos.

Por fim, estabeleceu-se a necessidade de atuação anterior da entidade no Estado onde a emenda será executada. A OSC deve demonstrar histórico de atividades prévias, garantindo que a entidade possua raízes e conhecimento da realidade local para a qual o recurso se destina. Cabe a esta Comissão, portanto, indeferir ou apontar a inviabilidade de planos que não atendam cumulativamente a esses critérios de conformidade, transparência e integridade exigidos pela jurisprudência estrutural do STF.

IV- DA ANÁLISE NO PLANO DE TRABALHO

O objeto proposto encontra-se devidamente caracterizado, apresentando finalidade compatível com as políticas públicas de esporte, lazer e inclusão social, evidenciando interesse público relevante ao promover o incentivo à prática esportiva na infância e adolescência, o fortalecimento do esporte de base, a inclusão social, a convivência comunitária e a promoção da saúde e do desenvolvimento social.

A entidade proponente é uma associação civil sem fins lucrativos, com atuação consolidada na área social, desenvolvendo atividades voltadas à promoção humana, inclusão social e ações culturais e esportivas.

A proposta consiste na promoção de campeonato esportivo voltado a crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, com estimativa de atendimento de aproximadamente 1.200 participantes diretos, distribuídos em cerca de 48 equipes.

Verifica-se que o plano apresenta descrição adequada do objeto, metas, metodologia e estrutura de execução, demonstrando compatibilidade com os requisitos previstos nos arts. 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014.

a) **Do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada:**

A proposta evidencia relevante interesse público ao se inserir no contexto das políticas voltadas à promoção do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, utilizando o esporte como instrumento estruturante de formação social, educacional e cidadã. A realização do campeonato proporciona ambiente organizado e seguro para a prática esportiva, favorecendo não apenas o desenvolvimento físico dos participantes, mas também a construção de valores essenciais à convivência coletiva, como disciplina, respeito às regras e cooperação.

Além disso, a iniciativa contribui para o fortalecimento do esporte de base no município, ampliando as oportunidades de acesso a atividades esportivas regulares e estimulando a permanência de crianças e adolescentes em práticas saudáveis. Ao reunir diferentes escolinhas, famílias e comunidades, o projeto também promove integração social e fortalecimento de vínculos comunitários, criando espaços de convivência e participação que extrapolam o aspecto esportivo.

Nesse contexto, observa-se que a proposta atua como importante mecanismo de ocupação qualificada do tempo livre, reduzindo a exposição a situações de vulnerabilidade social e incentivando hábitos que contribuem para a melhoria da qualidade de vida. Assim, o projeto se apresenta como ação alinhada ao interesse público, ao articular esporte, inclusão social e desenvolvimento humano de forma integrada e contínua.

b) Da conformidade com o objeto da Emenda Impositiva:

A Emenda Impositiva destina recursos à Liga Esportiva de Rondonópolis com finalidade genérica de custeio de eventos diversos, sem especificação de ação individualizada.

O Plano de Trabalho, por sua vez, define de forma específica a realização do 25º Campeonato Municipal das Escolinhas de Futebol, com detalhamento de público, metas e execução.

Verifica-se que o objeto do plano constitui desdobramento compatível da finalidade ampla prevista na emenda, não havendo indícios de desvio de finalidade.

Conclui-se, portanto, pela compatibilidade entre o objeto da emenda e o plano de trabalho, recomendando-se atenção quanto à adequada vinculação dos recursos na execução e prestação de contas.

c) Da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei:

A proposta encontra-se alinhada ao interesse público, ao promover ação de caráter esportivo e cultural, com acesso gratuito à população.

A iniciativa contribui para a promoção da saúde, incentivo à atividade física e fortalecimento de vínculos sociais, em consonância com o artigo 217 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de fomentar práticas desportivas.

Evidencia-se, portanto, a existência de interesse recíproco entre a Administração Pública e a organização da sociedade civil na realização da parceria.

d) **Da viabilidade de sua execução:**

O Plano de Trabalho demonstra viabilidade técnica e operacional para sua execução, evidenciando coerência entre o objeto proposto, as metas estabelecidas e os recursos financeiros pleiteados.

Verifica-se que a Organização da Sociedade Civil (OSC) proponente possui capacidade administrativa e operacional compatível com a execução do objeto, reunindo condições para a adequada implementação das atividades esportivas, bem como o acompanhamento das atividades propostas.

A atuação institucional da entidade e a manutenção regular de suas atividades socioeducativas conferem segurança à execução da proposta, reduzindo riscos de inexecução ou falhas operacionais.

O histórico institucional apresentado evidencia organização administrativa adequada e compatível com o objeto da parceria, atendendo às exigências previstas nos artigos 33 e 35 da Lei Federal nº 13.019/2014.

A entidade indicou, ainda, contrapartida, consistindo na disponibilização de estrutura organizacional, e os serviços necessários à execução do campeonato, abrangendo a coordenação geral elaboração de regulamento, inscrições e controle das equipes, mobilização dos participantes e da comunidade, disponibilização de equipe de apoio operacional, uso da estrutura física e administrativa da entidade (espaço, equipamentos, internet e materiais), além de apoio logístico e na divulgação do evento.

e) **Da verificação do cronograma de desembolso:**

O desembolso dos recursos financeiros ocorrerá mediante repasse em conta bancária específica da entidade parceira, em parcela única, no valor total de R\$60.000,00 (Sessenta mil reais), observada a disponibilidade financeira do Município e as disposições estabelecidas no Termo de Fomento a ser celebrado.

A entidade deverá proceder à execução financeira em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado, mantendo controle específico da movimentação dos recursos e apresentando a devida prestação de contas nos prazos e condições previstos na Lei nº 13.019/2014 e demais normativas aplicáveis.

Ressalta-se, ainda, que a entidade deverá apresentar a correspondente prestação de contas nos prazos e condições estabelecidos na legislação vigente e nas normativas aplicáveis, assegurando a transparência, rastreabilidade e regular aplicação dos recursos públicos, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e controle.

f) Da aplicabilidade e custos

No que concerne ao Plano de Aplicação, verifica-se a previsão de despesas com premiação (troféus), serviços de arbitragem e assessoria contábil.

A distribuição dos recursos deve demonstrar compatibilidade com as necessidades operacionais do projeto, evidenciando coerência entre os gastos planejados e as atividades propostas, sendo tais despesas essenciais para o alcance dos resultados pretendidos, passíveis de análise pelos órgãos de controle interno e externo, bem como na fase de prestação de contas.

Nesse contexto, merece destaque o Manual¹ da Lei nº 13.019/2014, que assevera a necessidade de as entidades comprovarem a compatibilidade de preços, vejamos:

“Um dos aspectos que merece maior atenção na elaboração e aprovação do plano de trabalho é a definição e a estimativa das despesas. Tal estimativa deve estar acompanhada da comprovação da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado (...)”

No presente caso, verifica-se que o plano de aplicação foi instruído com orçamentos que buscam balizar os preços apresentados.

Sob o prisma da moralidade administrativa, o processo encontra-se acompanhado das declarações de conformidade exigidas, em especial aquela que atesta a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado, as quais gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 229 do Código Civil.

Contudo, cumpre advertir que a omissão de informações ou a inserção de dados inverídicos pode caracterizar o delito previsto no artigo 299 do Código Penal.

A prestação de contas deverá priorizar a verificação do cumprimento do objeto, admitindo-se o saneamento de falhas formais e a complementação documental, desde que não haja prejuízo à legalidade, à transparência e à adequada aplicação dos recursos públicos.

Ressalta-se que não são passíveis de regularização situações que envolvam desvio de finalidade, execução parcial injustificada, ausência de comprovação de despesas ou realização de gastos em desacordo com o plano aprovado.

¹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. **Manual MROSC**: do planejamento à prestação de contas: como implementar o marco regulatório das organizações da sociedade civil no Governo Federal Lei 13.019/2014 e Decreto 8.726/2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. 184 p. ISBN 978-65-86360-07-3.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade, condicionada à adequada comprovação da execução do objeto e da regular aplicação dos recursos públicos na prestação de contas.

g) Da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos:

Os indicadores de desempenho, bem como as metas quantitativas e qualitativas previstas no Plano de Trabalho, possibilitam o monitoramento e avaliação da execução da parceria por parte do gestor da parceria, da comissão de monitoramento e avaliação e dos órgãos de controle interno e externo, prevendo mecanismos de monitoramento e avaliação baseados em indicadores quantitativos e qualitativos, como número de participantes, registros audiovisuais e nível de satisfação do público, bem como a realização de prestação de contas conforme as exigências legais, mediante apresentação de relatórios, notas fiscais e comprovação do cumprimento das metas.

Observa-se, ainda, que a proposta contempla mecanismos de rastreabilidade financeira, com previsão de movimentação dos recursos em conta bancária específica, observando-se os procedimentos legais aplicáveis, especialmente o disposto no artigo 51 da Lei nº 13.019/2014, garantindo transparência, controle e correta aplicação dos recursos públicos.

A execução física será aferida mediante verificação do cumprimento das ações previstas no Plano de Trabalho, enquanto a execução financeira será acompanhada por meio da análise documental das despesas realizadas e da correspondente prestação de contas, nos termos da legislação vigente.

h) Da análise documental:

A entidade apresentou conjunto documental contendo os documentos institucionais exigidos pelos artigos 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014, dentre eles, destacam-se:

- (a) Ata de fundação, Ata eleição da atual diretoria;
- (b) Declarações exigidas pela legislação aplicável;
- (c) Certidões Federais, Estaduais e Municipais de regularidade fiscal
- (d) Cartão CNPJ e Alvará

A regularidade fiscal é requisito indispensável à formalização da parceria, nos termos do art. 34, inciso I da Lei nº 13.019/2014. A ausência de certidões válidas configura impedimento técnico superável, mediante apresentação atualizada dos referidos documentos, devendo ser exigida antes da formalização do Termo de Fomento.

- (e) cópia de documentos do presidente.
- (f) Conta bancária específica para o recebimento do Recurso.
- (g) Orçamentos.
- (h) Estatuto social registrado e atualizado.

Da análise estatutária, verifica-se que a estrutura organizacional da entidade encontra-se em conformidade com as exigências legais aplicáveis às organizações da sociedade civil, apresentando objetivos institucionais voltados à promoção de atividades de relevante interesse público e social, em consonância com a legislação vigente.

Ademais, verifica-se que o Plano de Trabalho demonstra compatibilidade com as diretrizes constitucionais relacionadas à promoção do desporto e à garantia de direitos sociais, em consonância com os princípios da inclusão social e da igualdade de oportunidades. Nesse contexto, o apoio financeiro pretendido revela-se mecanismo adequado para o fortalecimento das ações institucionais desenvolvidas pela entidade, contribuindo para a efetivação de direitos fundamentais, especialmente no que se refere ao acesso à prática esportiva, à melhoria da qualidade de vida e à formação cidadã dos beneficiários, bem como para a consolidação de políticas públicas pautadas na inclusão e na dignidade da pessoa humana.

V- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o atendimento aos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019/2014, Lei Complementar Federal 210/2024, bem como a observância às diretrizes de transparência, finalidade pública e controle fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854/DF e à Resolução Normativa nº 19/2025 – PP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, esta Comissão manifesta-se pela viabilidade do Plano de Trabalho referente à Emenda Parlamentar Individual Impositiva de autoria do Vereador Adilson Nunes de Vasconcelos, destinado a Entidade Liga Esportiva de Rondonópolis/MT, CNPJ: 03.639.572/0001-03, no valor total de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), para celebração de Termo de Fomento com a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, conforme Plano de Trabalho sob o Protocolo Nº 34140/2026, que visa promover o desenvolvimento esportivo, social e educacional das crianças e adolescentes por meio da realização do 25º Campeonato Municipal das Escolinhas de Futebol de Rondonópolis/MT, evidenciando pertinência com o interesse público e alinhamento às políticas públicas de esporte, lazer e inclusão social.

Por fim, ressalta-se que a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho deverá ser rigorosamente acompanhada pela unidade gestora responsável pela parceria, a quem compete, de forma indeclinável, exercer o monitoramento, a fiscalização e a avaliação da execução do objeto, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

Destaca-se, ainda, que é obrigatória a prestação de contas por parte da entidade parceira, a qual deverá comprovar, de maneira clara, objetiva e tempestiva, a regular

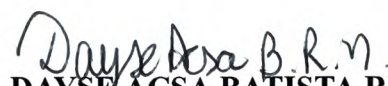
aplicação dos recursos públicos recebidos, bem como o integral cumprimento do objeto pactuado, sob pena de responsabilização nos termos da legislação vigente.

Ressalta-se que, na prestação de contas, deverão ser devidamente demonstrados o detalhamento da memória de cálculo, a compatibilidade dos preços com o mercado, a definição da equipe técnica e o adequado preenchimento do mapa comparativo de preços, bem como o detalhamento dos indicadores, de modo a assegurar a regular comprovação da execução do objeto.

Assim, opina-se pelo **encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Município** para análise jurídica e demais providências cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Rondonópolis/MT, 05 de maio de 2026.


ALINE DE SOUZA NUNES
Matrícula nº 1552966


DAYSE ACSA BATISTA REIS NUNES
Matrícula nº 1.563.984.001


MYKAELL THIAGO DOS SANTOS VITORINO BANDEIRA
Matrícula nº 1563680